**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 299/2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n° 074/2023, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas distribuidoras de energia elétrica disponibilizarem meio de pagamento no ato da interrupção do serviço por inadimplemento.

Nos termos do presente projeto de lei sob exame*,* as equipes das empresas distribuidoras de energia elétrica que atuem no Estado do Maranhão e realizem interrupções da prestação de serviço nos imóveis dos consumidores, deverão, no ato da suspensão, disponibilizar máquinas de cartão de crédito e débito para que a obrigação possa ser adimplida pelo consumidor durante o procedimento.

A Constituição Federal 1988 estabelece que somente a União possui competência material e legislativa para disciplinar a prestação de serviços público de energia elétrica (CF/88, art. 21, XII, b, e 22, IV).

Em virtude disso, a Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, estabeleceu de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

Nesse sentido, em recente decisão a Suprema Corte entendeu que:

“Tratando-se de norma de natureza de direito do consumidor do serviço de telecomunicações e **havendo conflito entre a disciplina federal e a estadual, deve aquela prevalecer**. **A norma federal, nestes casos, serve à homogeneidade regulatória, afastando a competência dos Estados. A ANATEL, entidade reguladora do setor, no exercício de sua competência normativa prevista nos arts. 19 e 22 da Lei 9.472/97, editou a Resolução 632/2014, que trata do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações**. Segundo o art. 51 do RDC, o fornecimento do contrato pode ser por meio eletrônico, enquanto a norma estadual impugnada obriga o envio por meio de carta registrada. Assim, sobressai a competência da União, nos termos do art. 24, §4º [...].([ADI 5.568](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751151466), rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, *DJE* de 15-10-2019).

A Suprema Corte possui firme entendimento pela impossibilidade de **interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais** **entre o Poder concedente Federal (CF/88, art. 21, XII, b, e 22, IV)** ou Municipal (CF/88, art. 30, I e V) e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a **alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime Federal (serviço de energia elétrica)** ou Municipal (serviço de esgoto e abastecimento de água), **mediante a edição de leis estaduais, afetando o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo** ([ADI´s 2.337-MC](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347553)/SC e [ADI 3.729](http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=493836&codigoClasse=504&numero=3729&siglaRecurso=&classe=ADI)/SP).

A propositura de lei, interfere diretamente na **política tarifária**, elemento indispensável para o **equilíbrio econômico-financeiro** dos contratos de concessão de serviços públicos (art. 175, III, da CF/88).

Ademais, não podemos olvidar que a lei a qual alude o *caput* e parágrafo único do art. 175, da Constituição Federal deverá ser editada pelo ente federativo competente para exercer, direta ou delegação, os serviços públicos.

Nesse sentido, o STF proferiu a seguinte decisão na ADI nº 3.345/DF:

[...] O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), **incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade**. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de **informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I)**, encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.([ADI 3.343](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629771), rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.)

Nesse contexto, o Projeto de Lei, ora em análise, possui vício intransponível de inconstitucionalidade formal quando a competência legislativa, e material, pois interfere diretamente no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos.

Por fim, visto que a propositura de Lei Estadual não está em consonância com a Constituição Federal, opinamos pela rejeição da matéria, por inconstitucionalidade formal.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela r**ejeição do Projeto de Lei nº 074/2023,** em face de sua inconstitucionalidade material.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 074/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 11 de dezembro de 2023.

**Presidente em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor Vota contra**

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Glalbert Cutrim \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_